



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.723141/2022-48
ACÓRDÃO	1401-007.812 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAG-MAR AMBIENTE GEOLOGIA - SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUTOTUTELA. A Administração Pública tem o poder-dever de autotutela e poder rever e anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Lei 9.784/1999, arts. 53 e 54. Preliminar rejeitada.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS OU PAGAMENTOS A MAIOR. IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, o ora Recorrente apresentou **PER nº 30897.08800.071205.1.2.04-4160, por meio do qual pleiteia a devolução de pagamento indevido e/ou a maior de IRRF** no valor de R\$ 525.391,80, referente ao período de apuração de 12/04/2004, recolhido em 12/04/2004, fl. 7 (código de receita 0481).

O recolhimento indevido do IRRF supostamente foi efetuado pela EMGEPRON – Empresa de Gerenciamento de Projetos Navais – empresa pública vinculada ao Ministério da Marinha – nos pagamentos dos serviços prestados de afretamento de navio à empresa situada na Inglaterra, contratada pela ora Recorrente para levantamento de dados geológicos e geofísicos em margem continental ao largo do Estado da Namíbia para determinação de sua plataforma continental de acordo com a legislação específica, conforme Memorando de Entendimento entre o Governo da República da Namíbia, a EMGEPRON e a ora Recorrente.

Foi proferido Despacho Decisório reconhecendo o crédito pleiteado. Porém, posteriormente, o primeiro despacho foi anulado, e indeferiu-se o crédito.

Cientificada do Despacho Decisório, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, pleiteando o restabelecimento do DD anterior que lhe era favorável. Reproduzo a síntese de fundamentos da instância “ a quo”, já destacando que, além da nulidade do DD combatido, o contribuinte adentrou também questões de mérito a fim de sustentar a existência do direito creditório:

- com base no Memorando de Entendimentos avençado entre a República da Namíbia e o Brasil (MOA), executou trabalhos de estudos geológicos e geofísicos capazes de estabelecer a margem submarina continental da Namíbia. Para tanto, contratualmente, ficou estabelecido que se encarregaria de fretar uma embarcação que possuísse equipamentos necessários e mão de obra especializada.

- assim, contratou empresa inglesa Gardline, proprietária do navio hidroceanoográfico "Sea Surveyor" pelo valor de US\$ 3.519.533,35 (três milhões, quinhentos e dezenove mil, quinhentos e trinta e três/dólares norte-americanos e trinta e cinco centavos).
- deixou de colacionar o contrato celebrado com a Gardline Geosurvey Limited, inicialmente porque a autoridade responsável não o requereu, e também por considerar a exigência formulada totalmente desnecessária.
- esclareceu que mediante acordo firmado com a EMGEPRON, a mesma deveria efetuar a retenção dos montantes de tributos devidos nos pagamentos efetuados a proprietária da embarcação, efetuando a remessa do numerário diretamente em seu nome, e após expressa autorização de seu representante legal;
- não realizou a confissão do débito de IRRF em DIRF e DCTF, pois embora tenha realizado recolhimento em seu nome, e tendo em vista que a beneficiária dos pagamentos não possuía inscrição no CNPJ, estava pagando, na verdade, a exação tributária alheia em virtude da operação.
- resta cristalino que todo encargo financeiro foi suportado pela impugnante, devendo ser aplicado à espécie a primeira parte do art. 166 do CTN, com a devolução do montante pago indevidamente pela Mag-Mar, quem efetivamente suportou o encargo financeiro;
- afirma que o art. 1º, I da Lei nº 9.481/97, derogou tacitamente o art. 85 da Lei nº 9.430/96, determinando a incidência de imposto de renda à alíquota zero sobre a receita de fretes, afretamento, aluguéis ou arrendamento de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras não comportando condicionantes para tal benefício, sendo, por isso, o pagamento efetuado beneficiário da incidência de alíquota zero, conforme previsto em lei;
- ao ser convocado para demonstrar os elementos que fundamentavam a sua pretensão, apresentou os documentos originais e cópias, que foram conferidos e ratificados pelo fisco no momento oportuno e juntados ao processo;
- a decisão guerreada confunde a sede da empresa proprietária da embarcação, cuja sede é na Inglaterra, e não na Namíbia como afirma o Fisco, lembrando que Brasil possui Acordo Internacional com o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 6.797, de 17 de março de 2009, com o objetivo de evitar a dupla tributação da renda e dos lucros decorrentes do transporte marítimo e aéreo, o que respalda a sua pretensão;
- por fim, requereu a anulação do Despacho Decisório GBA/DIORT/DRFRJ1 nº 01/2011, revigorando a decisão prolatada em 29/07/2010, com a consequente homologação dos PER/DCOMPs e repetição dos indébitos postulados."

Ato seguinte, foi proferido o acórdão n. 107-018.623 pela 5ª TURMA/DRJ07 (fls. 265/275), julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório recorrido.

A DRJ entendeu que, para o reconhecimento do direito creditório em questão, o ora Recorrente deveria ter apresentado o contrato do serviço prestado pela empresa domiciliada no exterior, GARDLINE GEOSURVEY LTD, que teria originado o pagamento e a retenção da fonte. Além disso, posicionou-se no sentido de que o DD não é nulo, haja vista que a anulação decorre do poder-dever da administração de anular os seus próprios atos, em caso de vício de legalidade e motivação incorreta do ato administrativo. Na motivação 'per relationem', cita o Acórdão 12-54.643 da DRJ -5ª Turma das DRJ/RJ1 de 09/04/2013 proferido em outro caso igual na mesma linha.

O contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário. Na peça recursal, o cinge-se fundamentalmente a defender que o segundo DD era nulo, apresentando ligeiros argumentos relacionados com o mérito e o direito creditório.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço-o.

Primeiramente, o recurso insurge-se contra o segundo DD proferido em seu caso, alegando que a Administração não poderia tê-lo anulado, devendo prevalecer o primeiro DD que inclusive era favorável e reconhecia o direito creditório debatido.

De fato, havia sido proferido um primeiro DD favorável:





Receita Federal
Superintendência Regional – 7ª Região Fiscal – SRRF07
Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DRF I/RJJO

PROCESSO Nº 12448.720.119/2010-11
CONTRIBUINTE: MAG-MAR AMBIENTE GEOLOGIA – SERVIÇOS LTD
CNPJ: 05.868.818/0001-44

DESPACHO DECISÓRIO

Com base no presente parecer conclusivo de fls.69, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste Despacho Decisório como se nele estivesse transcrito, DECIDO:

I. Reconhecer o direito creditório relativo aos pagamentos indevido de IRRF relacionado no pedido de compensação de fls. 02, nº 30987.08800.071205.1.2.04-4160.

À DIORT/EQRES para:

II. Implementar os efeitos da decisão efetuando a restituição do valor indicado na Perdcomp nº 30987.08800.071205.1.2.04-4160.

III. Cientificar a contribuinte do presente despacho;

IV. Adotar as demais providências de estilo.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2010.


 Glaucio Octaviano Guerra
 Chefe Substituído da DIORT – DRF RJ 1

*Bienhe muita data.
Declaro que recebi uma
cópia de seu despacho
M. Cunha P. de
08/08/2010
03/08/2010*

No relatório que o antecede, vejo que a motivação foi a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte participou do Acordo Internacional do Governo Brasileiro com o Governo da República da Namíbia, por intermédio da EMGEPRON (Empresa Gerencial de Projetos Navais da Marinha do Brasil), pessoa jurídica de direito público interno, que atuou como representante do governo brasileiro, na qualidade de gestora de Projeto para levantamento da plataforma continental da Namíbia, sob a Lei do Mar das Nações Unidas.

No Memorando de Entendimento entre o Governo da República da Namíbia, a EMGEPRON e a Mag Mar Ambiente e Geologia e Serviços, a MAG ficou responsável pela orientação técnica, para que fossem conhecidas as características geológicas e geofísicas do fundo do mar, na extensão das 200 milhas da costa da Namíbia, inclusive a procura e contratação de um Navio Hidroceanográfico adequado, de comum acordo com a Namíbia. Porém, o pagamento foi feito diretamente da Emgepron para a Gardline Geosurv, e na ocasião a Emgepron recolheu o IRRF sobre o valor da remessa do pagamento do afretamento do navio, com os DARF's em nome da MAG.

No sistema da SRF de controle do imposto de renda retido na fonte, DIRF, referente ao ano de 2004, não há registro do recolhimento do IRRF como devido pela empresa Mag, fls. .

O contribuinte apresentou vasta documentação, anexa ao presente processo e todas relacionadas acima, comprovando a operação de afretamento de embarcação estrangeira. Cabe observar que a intermediação da contratação e pagamento do serviço de afretamento de embarcação estrangeira foi feito por autoridade competente, a Emgepron, empresa pública e gestora do projeto, nos termos do Acordo Internacional do Governo Brasileiro com o Governo da Namíbia.



Com base na legislação, o artigo 691 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto Lei 3000 , reduz a alíquota do IR a zero na seguinte situação:

“Art. 691 – A alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida a zero, nas seguintes hipóteses (Lei nº 9481, de 1997, art. 1º, e Lei nº 9532, de 1997, art. 20):

I – Receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

...”

CONCLUSÃO

Considerando o acima exposto , DEFIRO o pedido de restituição por reconhecer o direito creditório referente ao pagamento de IRRF como indevido, nos termos do artigo 691 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto Lei 3000..

À consideração do chefe da Diort/DRF I


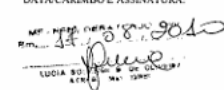

Sandra Marinho
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Mat. nº 17.141

De acordo.

Encaminhe-se à Delegada da DRF I/RJO.



Inclusive, o contribuinte foi intimado do DD e autorizou a compensação com débitos que detinha àquela época:

 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 7ª RF DRFRJ1 - DIORT/RES		INTIMAÇÃO Nº 2538/2010
ÓRGÃO: DRF/RJ1 / DIORT/RES	ENDEREÇO PARA ATENDIMENTO: CENTRO-AV PRES ANTONIO CARLOS 375 - CASTELO - RJ.	
NOME OU RAZÃO SOCIAL: MAG-MAR AMBIENTE GEOLOGIA-SERVIÇOS LTDA		CPF/CNPJ: 05.868.818/0001-44
ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE INHAUMA 50 G. 1211/1216 - CENTRO- CEP 20091-007		PROCESSO: 12448.720119/2010-11 e outros
<p>Quando das verificações preliminares para o pagamento do valor pleiteado nos processos em epígrafe, constatou-se a existência de débitos administrados pela RFB inclusive previdenciários, em aberto e/ou inscrito em Dívida Ativa da União.</p> <p>Com Fundamento nos artigos 73 e 74 da lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do artigo 7º do Decreto-Lei 2.287, de 23 de julho de 1986; e do Decreto 2.138 de 29 de Janeiro de 1997, informa-se que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes.</p> <p>Em razão desta unidade não prestar atendimento ao público, o contribuinte que desejar manifestar-se quanto à compensação, fica notificado a comparecer ao centro de atendimento ao contribuinte (CAC) de sua preferência no prazo de 15(quinze) dias contados da ciência desta intimação. O não comparecimento implicará concordância.</p> <p>Havendo discordância quanto à compensação do débito, a Unidade da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, do Decreto 2.138/97, reterá o valor da restituição até que os débitos sejam liquidados.</p> <p>OBS: Os endereços dos CAC's podem ser localizados no site da Receita Federal do Brasil- http://www.receita.fazenda.gov.br.</p>		
ATENÇÃO: O processo somente será exibido ao contribuinte ou seu representante devidamente qualificado.	DATA/CARIMBO E ASSINATURA: 	
CIÊNCIA do interessado ou de seu representante legal no caso de intimação pessoal: Recebi(emos) a 1ª via desta intimação, com o anexo nela mencionado. DATA: ___/___/___ NOME: _____		

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2010.



Ilmo
Sr. Delegado da Receita Federal - RJ.

REF: NRE-MAR DMB e GEOLOGIA - SERV. LTDA.
CNPJ: 058688818/0001-44.

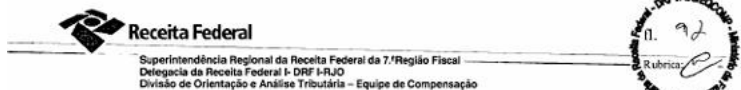
• Como REPRESENTANTE DA EMPRESA EM REFERÊNCIA, VENHO
AUTORIZAR COMPENSAR OS DÉBITO CONSTANTES DO INDIQUÍDAS
Nº 2538/2010 COM CRÉDITO DOS PROCESSOS DA EMPRESA SUPRA

COORDINAMENTE,

[Handwritten Signature]
MARIO JOSUE PEREIRA
CPF: 688.070.797-34.

RGF: 2215-8505.

Houve a compensação também, conforme fls. 92 e seguintes dos autos:



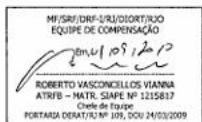
INTERESSADO : MAG-MAR AMBIENTE GEOLOGIA - SERVIÇOS LTDA
CNPJ : 05.868.818/0001-44
PROCESSO : 12448.720.119/2010-11



Lastreados no direito creditório reconhecido no Despacho Decisório de fls. 73, e considerando a inexistência de DCOMP's vinculadas ao presente, fls. 91, efetuamos a compensação de ofício autorizada pela interessada às fls. 82, do referido crédito com os débitos de fls. 85, conforme demonstrativos de compensação fls. 85/87 e 89, remanescendo saldo de crédito original consignado às fls. 87.

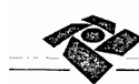
Salientamos que foi formalizado o processo de cobrança de nº 12448-720.366/2010-17, que será juntado por anexação ao presente, para cadastramento do débito constante no sistema CCPJ, conforme extrato de fls.89.

Diante do exposto, considerando a existência do saldo remanescente do crédito citado acima, será proferido despacho no presente para CDP/DICAT para verificação de débitos previdenciários, procedendo-se posteriormente a ciência da interessada de todas as compensações de ofício efetuadas.



Um pouco depois, em 2011, foi proferido um novo DD, anulando o anterior por entender-se que na verdade não havia provas suficientes do direito creditório. Confirmam-se alguns excertos principais da fundamentação do novo DD:

DOCUMENTO VALIDADO



Receita Federal
Superintendência Regional – 7ª Região Fiscal – SRRF07
Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DRF I/RJO
Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort

Fis:
Rubrica:

Processo nº 12448.720120/2010-37
Interessada MAG-MAR AMBIENTE GEOLOGIA - SERVIÇOS LTD
CNPJ nº 05.868.818/0001-44

DESPACHO DECISÓRIO GBA/DIORT/DRFRJ1 Nº 01/2011

RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto a análise do Pedido Eletrônico de Restituição (PER) nº 08382.16908.081205.1.2.04-4630, fls. 02/04, em que o contribuinte alega possuir crédito contra a Fazenda Nacional decorrente do pagamento indevido de IRRF, código 0481, IRRF - JUROS E COMISSÕES EM GERAL.

Tendo em vista tratar-se das mesmas alegações os processos abaixo serão tratados neste mesmo Parecer/Despacho Decisório e suas respectivas perdcomps.

[...]

Do detentor do direito creditório.

Como se trata de imposto de renda retido na fonte, é de se verificar quem tem direito ao crédito aqui solicitado.

O Código Tributário Nacional (CTN – Lei 5172/66), em seu artigo 166, regula a restituição de valores retidos, conforme transcrito abaixo.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Não há nos autos autorização da empresa contratada para receber a restituição aqui analisada. Também não ficou comprovado que o encargo financeiro tenha ficado para o contribuinte solicitante, uma vez que não constam documentos que representem a relação contratual entre a MAG-MAR AMBIENTE GEOLOGIA - SERVIÇOS LTD (contratante) e a GARDLINE GEOSURVEY LTD (contratada), informando quais os valores envolvidos na contratação. Assim, ainda que reste comprovada a existência do direito creditório, este não seria da empresa solicitante, segundo os documentos aqui apresentados.

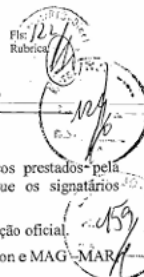
[...]

No caso aqui tratado, o contribuinte tenta comprovar que contratou da empresa GARDLINE GEOSURVEY LTD o Navio Hidroceanográfico "SEA SURVEYOR", durante 103 dias do ano de 2004, desta forma, esta operação encontra-se expressamente relacionada no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997. No entanto, os documentos que traz para comprovação possuem alguns vícios, tais como os citados abaixo:

- Documento de fls. 21 da Engepron autorizando o Banco do Brasil a debitar de sua conta o valor de R\$ 2.007.046,58, referente a conversão de US 688.405,62, para



Receita Federal
Superintendência Regional – 7ª Região Fiscal – SRRF07
Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DRF I/RJO
Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort



pagamento da fatura 4432, cobrada da MAG-MAR, por serviços prestados pela GARDLINE GEOSURVEY LTD. Falta a comprovação de que os signatários poderiam assinar em nome da empresa.

- Documentos de fls 25 e 32 em língua estrangeira sem a devida tradução oficial.
- Memorando de Entendimento entre o Governo da Namíbia, Emgepron e MAG-MAR fls.37/62, documento sem qualquer registro oficial de validade

Além disso, não constam nos autos o contrato de prestação de serviços entre a MAG-MAR e GARDLINE GEOSURVEY LTD, em que poderia se identificar a natureza do serviço contratado, bem como os valores pagos.

Em segundo lugar, há de se constatar acerca da existência ou não de acordo internacional entre o Brasil e o país em que tem domicílio a beneficiária do rendimento, bem como de legislação interna desse país, em virtude do que os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exerçam o mesmo tipo de atividade desenvolvida por aquela não sofram incidência do imposto, ou que as atividades previstas no parágrafo anterior tenham sido aprovadas por autoridade competente. Atendido esse pressuposto, não haveria que se falar em retenção de imposto de renda sobre o pagamento efetuado, pois, cabível a alíquota "zero", a teor do parágrafo único, art. 85, da Lei nº 9.430, de 1996;

Por fim, deve-se observar se o beneficiário do pagamento é residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, quando restaria afastada a incidência do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997, sujeitando-se a operação à incidência do IRRF à alíquota de vinte e cinco por cento, conforme prescreve o art. 8º da Lei nº 9.779, de 1999;

Estes dois últimos requisitos deixam patente a necessidade de comprovação do país onde estão sediadas as empresas beneficiadas pelos pagamentos das sociedades empresariais brasileiras, tendo em vista a possibilidade, como visto acima, da alíquota a ser aplicada ser de 25%, em razão da tributação favorecida nestes países;

E conclui, por fim, que:

No caso em questão, podemos extrair as seguintes ilações:

- A empresa MAG-MAR AMBIENTE GEOLOGIA - SERVIÇOS LTD, não comprovou com documentos hábeis e idôneos que efetuou remessas a título de fretes pagos a domiciliados no exterior.
- Inexistem nos autos prova de que Namíbia dá reciprocidade de tratamento tributário ao Brasil, a qual permitiria aplicar a alíquota "zero";
- A solicitante não logrou comprovar a existência de um documento autorizativo para redução da alíquota a "zero", nas situações especificadas pelo art. 1º, da Lei nº 9.481, devidamente emitido por autoridade competente, conforme determinação contida neste último dispositivo legal;
- A Namíbia não é um dos países listados com tributação favorecida constantes na IN SRF nº 188, de 2002.

Logo, podemos concluir que as remessas, a título de frete efetuadas para a companhia de navegação da Namíbia estão sujeitas à alíquota de 15%, restando assim verificado a improcedência do direito creditório solicitado pelo contribuinte.

Os efeitos das compensações que haviam sido feitas foram anulados, por meio de realocação:



Receita Federal
 Superintendência Regional – 7ª Região Fiscal – SRRF07
 Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I
 Divisão de Orientação e Análise Tributária- Compensação



Processo: 12448.720120/2010-37
 Interessado: MAG-MAR AMBIENTE GEOLOGIA – SERVIÇOS LTDA
 CNPJ/CPF: 05.868.818/0001-44

A fim de darmos continuidade ao atendimento do Despacho Decisório de fls. 118/125, conforme relatado a fl. 147, e considerando que não foi possível, através do sistema SIEF, o cancelamento da compensação de ofício do crédito do processo apenso 12448.720.119/2010-11 com débito inscrito em dívida ativa da união - processo 10768.101370/2005-68 (fl.212), propomos envio destes a PFN/DIDAU-RJ, para desfazimento da referida compensação através do sistema CIDA, e, posteriormente, retorno destes processos a DIORT/EQCOMP/DRF -I para atualizá-los no sistema SIEF e enviá-los a DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade de fls. 159/172.

À consideração superior.

MF/SRF/DRF-I/DIORT/RJO
 EQUIPE DE COMPENSAÇÃO

 ROSE MARY CARVALHO MARINHO
 ATRFB - MATR. SIAPE Nº 0148540

De acordo. Proceda-se como proposto.

MF/SRF/DRF-I/DIORT/RJO
 EQUIPE DE COMPENSAÇÃO

 ROBERTO VASCONCELLOS VIANNA
 ATRFB - MATR. SIAPE Nº 1215817
 Chefe de Equipe
 PORTADA DEPARTAMENTO Nº 105, DOU 24/03/2009

*Proc. 12448.720120/2010-37 e apenses
 do SETOP para reativar a inscrição
 nº 70.610.011046-66 e excluir o pagamen-
 to, digo, os valores arrecadados a título de
 compensação de ofício (R\$ 7.291,09, em 23/09/10),
 conforme fls. 213-216, tendo em vista a
 citação da DIORT/DRF-I que informou
 que o crédito ainda se encontra em
 discussão administrativa.*

Data	Descrição
09/11/2011	Ocorrência: ALTERACAO DE PAGAMENTO ARREC 22/09/2010 VAL R\$ 0,00 VALOR ANT R\$ 7.291,09 Usuário: POR IP 10.206.205.214 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
09/11/2011	Ocorrência: INSCRICAO REATIVADA Usuário: POR IP 10.206.205.214 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA A SER AJUIZADA

**ATENDIDO CONFORME
 DESPACHO DE FLS 216**

*Márcia Aparecida Valente
 Matr: 1680555*

FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA Proc. 12448.720120/10-37 e ap.

*A DIORT/EQCOMP/DRF-I (fl. 216)
 10.11.11*

O artigo 53 da Lei nº 9.784/99 (aplicável ao processo administrativo fiscal federal, suplementando o Decreto 70.235/72), dando efetividade ao princípio da autotutela que rege a Administração Pública, impõe que a Autoridade Administrativa deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, observado o prazo decadencial do art. 54 do mesmo normativo. E a ilegalidade, no presente processo, consistiria em permitir indevidamente a lesão ao interesse público, em face do dano ao erário que decorreria do DD fundamentado incorretamente.

DOCUMENTO VALIDADO

Confira-se a legislação:

CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

As autoridades julgadoras administrativas estão jungidas à estrita legalidade, devendo conduzir todos os seus atos em direção ao fiel cumprimento da lei, exatamente como aconteceu nesse caso.

Considerando que o ato foi anulado dentro do prazo de 5 anos, e que havia uma causa legítima de ilegalidade por erro de fundamentação do primeiro DD, está correta a conduta.

Ademais, como as compensações foram revertidas, toda a situação anterior foi restabelecida, retornando ao 'status quo ante', sem prejudicar nenhuma das partes.

Neste E. CARF, apesar do exercício do poder-dever de autotutela ser um tema que evoca dissonâncias, tem prevalecido o entendimento adotado por esta Relatora:

“AUSÊNCIA DE NULIDADE. REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. PODER DEVER DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. A Administração Pública possui o poder dever de anular de ofício os próprios atos eivados de ilegalidade, decorrente do princípio da autotutela, nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do STF.”

(Acórdão nº 3201-007.164 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 27 de agosto de 2020)

“A Súmula 473 do STF nos informa que a anulação de atos ilegais praticados pela administração pública não gera direitos por parte do particular. Isso porque não os direitos são adquiridos em face da lei, não contra ela.

O dever de revisão de ato administrativo ilegal decorre do princípio da legalidade e da igualdade, pois não se pode conceder direitos ilegais a determinados contribuintes em detrimento de toda a sociedade.

A revisão é o meio usado pela Administração para verificar da conformação do ato às prescrições legais, na forma de controle interno, para atestar a sua adequação ao ordenamento jurídico.

Sempre que a autoridade fiscal verificar irregularidade no deferimento do direito creditório, ela não só pode, como deve rever seu ato. Defender a impossibilidade de tal revisão, sob o argumento de proteção da segurança jurídica, ao invés de proteger o ordenamento e os direitos individuais, leva a uma desordem sistêmica, reproduzida na afronta à isonomia para aqueles contribuintes que estavam na mesma situação de fato e de direito e não tiveram o mesmo tratamento do lançamento ilegal.

Também não há que se falar de alteração de critério jurídico no caso concreto (art.146, do CTN). O que ocorreu foi que no primeiro despacho decisório a fiscalização não dispunha de toda documentação a que teve acesso posteriormente, em virtude de procedimento de fiscalização. Assim, o pedido de ressarcimento foi concedido.

No entanto, de posse de todos os documentação carreada aos autos e verificando a ilegalidade do seu ato, corretamente refez os cálculos dos créditos e emitiu novo despacho decisório. Assim, não se trata de erro de direito, nem houve mudança de critério jurídico. Houve uma decisão sem ciência de todos os fatos, que foi corrigida.

Pelo disposto, a preliminar suscitada deve ser rejeitada.”

(ACÓRDÃO 3001-002.672 – 3ª SEÇÃO/1ª TE, Sessão de 18 de julho de 2024, destacamos)

Portanto, não assiste razão à Recorrente nesse ponto.

O Recurso reproduz o que havia sido aduzido na defesa, ainda que de forma sintetizada, fundamentos cuja análise entendo ter sido exaurida pela decisão recorrida.

Na peça recursal, quanto ao mérito propriamente, o contribuinte apenas repisa muito superficialmente que as provas do crédito são fartas, e não traz aos autos o contrato de prestação de serviços cuja ausência foi determinante para a posição da DRJ, de modo que não houve mais nenhuma evolução a esse respeito. A bem da verdade, quanto ao mérito, observo que pouco houve diálogo com a decisão da DRJ. Afinal, se a empresa discordou em algum momento de que a apresentação do contrato da prestação de serviços não seria essencial para o

reconhecimento do indébito, deveria ter esclarecido isso em sua peça. O contrato que deu origem ao IRRF supostamente indevido, provando a natureza do negócio jurídico e até mesmo sua materialidade, parece-me essencial e imperativo nesse caso, pelo que concordo com o que foi decidido na instância inferior.

Assim, entendo ser o caso de manter integralmente a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

7.3. Há que se analisar a razão do pedido de restituição. A interessada alega que o referido recolhimento teria sido feito em virtude de pagamento de serviço prestado pela empresa domiciliada no exterior, GARDLFNE GEOSURVEY LTD. O direito que a interessada alega ter está disciplinado pelo art. 711 do RIR/99, conforme transcrição:

Art. 711. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima,

domiciliadas no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil (Lei nº 9.430, de 1996, art. 85)

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo não será exigido das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exercem o mesmo tipo de atividade (Lei nº 9.430, de 1996, art. 85, parágrafo único (grifei).

7.4. Posteriormente, a Lei nº 9.481/97, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532/97, disciplinada, também, no art. 691, I do RIR/99 determinou que a interessada tem que fazer prova de que tem este direito decorrente de uma autorização veiculada por ato de uma autoridade competente.

7.5. Também, deve-se observar que se o beneficiário do pagamento é residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, restaria afastada a incidência do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.532/97, sujeitando-se à alíquota de vinte e cinco por cento, em face do disposto no art. 8º da Lei nº 9.779/99.

7.6. Assim, a possibilidade de aferir um direito creditório partiria, inicialmente, da apresentação do contrato referente ao pagamento que gerou a retenção na fonte, nos termos que a legislação tributária exige. Analisando o processo, observo que o contribuinte preferiu não apresentar. Desta forma, impossibilita o exame do direito creditório pleiteado.

7.7. Ocorre que esta mesma Turma já se manifestou quanto à matéria, sendo este relator um dos julgadores, votando pelo indeferimento do crédito pleiteado. Transcrevo parte da Decisão uma vez que continuo considerando que não houve nulidade no Despacho Decisório e que o crédito registrado no pedido de restituição não foi comprovado pelo contribuinte, conforme Acórdão 12-54.643 - 5ª Turma das DRJ/RJ1 de 09/04/2013, fls. 249/257:

“DA NULIDADE Alega a interessada a nulidade do Despacho Decisório GBA/DIORT/DRFRJ1 nº 01/2011, posto que proferido com inobservância ao devido processo legal e com preterição de seu direito de defesa.

Segundo disposto no §2º do art. 48, da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, vigente a data de transmissão do PER/DCOMP, a manifestação de inconformidade que indeferir pedido de restituição obedecerá ao rito processual do Decreto n 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF).

Assim, nos termos do art. 14 do PAF, a manifestação de inconformidade quanto a decisão que indeferiu a restituição pleiteada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Tal norma jurídica, dispõe sobre as nulidades em seu art. 59, conforme a transcrição a seguir:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

O procedimento de análise do pedido de restituição, está assim previsto no art. 4º da IN SRF nº 460/2004:

Art. 4º. A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

A anulação do despacho decisório proferido com base no Parecer Conclusivo nº 193, promovida pelo Despacho Decisório GBA/DIORT/DRFRJ1 nº 01/2011, foi efetuada em razão do poder-dever da administração de anular os seus próprios atos, conforme estipula o art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que assim dispõe:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Assim, entendendo a autoridade administrativa, em revisão de ofício da decisão anteriormente proferida, que a interessada não demonstrou possuir o direito creditório alegado, resolveu anular o Despacho Decisório anteriormente mencionado, pois àquela decisão estaria eivada de vício de legalidade uma vez que incorretamente motivada.

Analisando o caso concreto, verifico que a decisão atacada foi proferida com estrita observância as normas legais aplicadas ao caso, lavrada por autoridade competente, seguindo o procedimento previsto na IN SRF nº 460/2004, não havendo, por isso, que se falar em ofensa ao devido processo legal, e uma vez que a interessada apresentou manifestação de inconformidade, abordando sob todos os aspectos o teor do despacho decisório guerreado, não há que se falar, também, em cerceamento de seu direito de defesa.

Assim, afasto a nulidade alegada.

3. DA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA ZERO Conforme relatado, requer a restituição de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido de IRRF (cód. 0481), relativo ao período de apuração de abril/2004, no valor total de R\$ 354.403,36. Tal direito creditório seria decorrente da aplicação da alíquota zero incidente sobre a receita com o afretamento da embarcação “Sea Surveyor”.

Tendo sido constatada a ausência de liquidez e certeza do direito creditório, foi indeferido o pleito, pela autoridade preparadora, em virtude da inexistência do crédito informado, sujeitando-se o pagamento efetuado a retenção de imposto sob a alíquota de 15 %, conforme o recolhimento efetuado.

Em sua defesa a contribuinte diz que sobre o pagamento relativo ao afretamento da embarcação “Sea Surveyor” incide a alíquota zero conforme estabelece o art. 1º, I, da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e uma vez que efetuou o pagamento indevidamente, teria direito a repetição do indébito.

O referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias; É importante verificar que exação tem como sujeito passivo o beneficiário do pagamento efetuado, o qual aufere receitas pelo frete, afretamento, aluguel ou arrendamento de embarcação ou aeronave de sua propriedade, sendo a empresa brasileira responsável tributário pela retenção na fonte do tributo.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que segundo a fatura comercial, constante da fl. 27, a interessada efetuou a remessa de recursos a empresa britânica Gardline Hydro no valor de US\$ 688,405.62, pela prestação de serviço de levantamento oceanográfico da Margem Continental da Namíbia e da Cadeia de Walvis, informação corroborada pela Declaração prestada pela subcontratada Gardilline Geosurvey Limited, constante de fl. 34, com tradução a fl. 35.

Tal procedimento estava contratualmente previsto na cláusula 22.1 do Memorando de Entendimentos avençado entre a República da Namíbia e o Brasil, que assim dispõe:

“A Contratada poderá subcontratar empresas para a realização de toda ou parte de suas obrigações neste MOA, devendo a NAMÍBIA ser notificada por escrito de tal ação.”

Aparentemente, assim procedeu a interessada. A documentação acostada aos autos indica que a natureza do serviço prestado não foi de afretamento da embarcação, como alega a contribuinte, mas de subcontratação da companhia britânica para a prestação de serviço de levantamento oceanográfico, executado sob responsabilidade e supervisão da contratante, conforme autorizado em cláusula constante do Memorando de Entendimentos.

Tanto é assim que a retenção do imposto foi realizado a título de juros e comissões em geral (cód. 0481), e não de fretes internacionais (cód. 9412), cujo fato gerador são os rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior.

Tal dúvida poderia ser sanada com a apresentação do contrato firmado entre a proprietária da embarcação e a interessada, sendo que esta recusou-se a juntar o instrumento, por considerar tal providência dispendiosa e desnecessária para análise de seu pedido.

Feitas essas considerações, tornam-se irrelevantes as demais alegações da interessada, posto que não restou comprovado que o pagamento efetuado se refere a receita com afretamento de embarcação estrangeira, mas há fortes indícios de que a receita do serviço prestado pela sociedade britânica não é beneficiária da alíquota zero.

Incumbe a parte interessada o dever de provar o direito alegado, e uma vez que não o fez, considera-se que o pagamento efetuado está sujeito a retenção na fonte no percentual de 15 %, na forma revista no art. 28, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Assim, impõe-se o não reconhecimento do direito creditório alegado, por ausência de comprovação de que o pagamento efetuado era indevido, ou maior que o devido, conforme estipula o inciso I, do art. 165, do Código Tributário Nacional.

4.CONCLUSÃO Por todo exposto, VOTO no sentido de ratificar o Despacho Decisório recorrido, NÃO RECONHECER o direito creditório no valor trazido a litígio.” 7.8. Os documentos juntados são os que constam do processo 12448.720120/2010-37, que foram juntados a este que, como já referido no acórdão reproduzido, não correspondem a prova hábil e idônea necessária a comprovar o crédito que deseja.

7.9. Outro fato é que a mesma matéria referente a mesma operação e contrato, constante deste processo, somente divergindo quanto ao valor e quanto à data de pagamento, já foi analisada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais(CARF), Acórdão nº 1301-004.757, de 11/08/2020, que por unanimidade afastou a preliminar de nulidade e negou provimento ao recurso voluntário, consoante ementa que reproduzo:

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário 7.10. Por todo o exposto, em face de não haver fato novo neste processo, uma vez que a manifestação de inconformidade é a mesma já apreciada tanto por esta mesma Turma de Julgamento, quanto pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais(CARF), nego provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecendo direito creditório.”

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão exarada pela DRJ, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias